

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	19.090/09/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000213711-36	
Impugnação:	40.010123060-70	
Impugnante:	Nestlé Brasil Ltda.	
	IE: 186002263.00-85	
Proc. S. Passivo:	Marcos Figueiredo Vasconcellos/Outro(s)	
Origem:	PF/São Sebastião do Paraíso	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RAÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Imputação fiscal de falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST, em operações de transferência entre estabelecimento situado no Estado de São Paulo e estabelecimento mineiro, nos termos dos artigos 14 e 46, inciso II, ambos do Anexo XV, RICMS/02. Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação, prevista no artigo 56, inciso II, Lei 6763/75. Entretanto, comprovada a transferência de estabelecimento industrial, aplica-se a exceção do artigo 18, Anexo XV, inciso III, RICMS/02. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST na operação de transferência de mercadorias sujeitas a este regime do estabelecimento da Impugnante localizado em Ribeirão Preto-SP para a sua filial em Contagem-MG.

Exige-se o ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16 a 18, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 45 a 49.

A Impugnante, em sua defesa, alega que foi autuada quando fazia operação de transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, e que nestes casos não se aplica o regime de substituição tributária. Fundamenta sua tese com base no Convênio ICMS nº 81/93, clausula quinta, inciso II.

Cláusula quinta A substituição tributária não se aplica:

(...)

II - às transferências para outro estabelecimento, exceto varejista, do sujeito passivo por substituição, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a empresa diversa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Interpreta a norma afirmando que, o estabelecimento localizado no Estado de São Paulo está dispensado de pagar o ICMS/ST por tratar-se de operação de transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa.

A Autuada alega que a Fiscalização, ao basear seu trabalho no artigo 14, do Anexo XV, do RICMS/02, que estabelece a substituição tributária do ICMS nos casos de entrada de mercadorias no território mineiro, comete clara e inegável afronta ao disposto no Convênio 81/93. Entende que os Convênios por serem atos normativos firmados pelos Estados, Distrito Federal perante órgão do Governo Federal devem ser respeitados.

Acrescenta ainda que, o artigo 9º, da Lei Complementar 87/96 determina que o regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados, desta forma fortalecendo sua tese de ilegitimidade da legislação mineira utilizada no trabalho fiscal.

A Fiscalização em sua manifestação, rebate a Impugnação com base no artigo 128, do CTN afirmando que a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, e desta forma pode o Estado de Minas Gerais estabelecer o regime de substituição tributária independente de Convênio no CONFAZ.

Confirma o entendimento com base no artigo 6º, da Lei Complementar 87/96:

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado.

O RICMS/02 trata da substituição tributária em seu artigo 14, do Anexo XV, na entrada da mercadoria:

Art. 14 - O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - A responsabilidade prevista no caput deste artigo aplica-se também ao estabelecimento depositário, na operação de remessa de mercadorias para depósito neste Estado.

Afirma que “*in casu*”, as mercadorias tratam-se de rações tipo “pet” para animais domésticos, cujo âmbito de aplicação da substituição tributária é interna (ST interna), sendo o contribuinte mineiro (destinatário) sujeito passivo da obrigação tributária. Desta forma não há que se falar em hipótese de inaplicabilidade da substituição tributária em virtude do Convênio 81/93, pois este se aplica às operações interestaduais.

DECISÃO

Imputação fiscal de falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST, em operações de transferência entre estabelecimento situado no Estado de São Paulo e estabelecimento mineiro, nos termos dos artigos 14 e 46, inciso II, ambos do Anexo IX, RICMS/02.

O artigo 18, do Anexo XV, do RICMS/02 traz as hipóteses de inaplicabilidade de substituição tributária:

Art. 18 - A substituição tributária de que trata esta Seção não se aplica:

(...)

III - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento, exceto varejista, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a outro contribuinte;

O caso se enquadra na exceção do artigo 18, inciso III, Anexo XV, do RICMS/02, pois trata de transferência pela Nestlé Brasil Ltda., de um estabelecimento para outro. Sabe-se que a Nestlé é quem promove a industrialização das mercadorias e, portanto deve ser considerada como industrial, e, não sendo varejista, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto será do estabelecimento destinatário, localizado em Contagem, quando promover a saída para outro contribuinte.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Ricardo Wagner Lucas Cardoso.

Sala das Sessões, 20 de março de 2009.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Vander Francisco Costa
Relator